

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2014, pretende alterar o texto do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.

Segundo o autor, essa exigência de um estágio terminal não é razoável: “A intenção do disposto no inciso é apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida”. Registra, em seguida, que as dificuldades financeiras para o tratamento de doenças graves começam antes que esse estágio seja atingido e exigem cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

Na justificação está consignado, também, o direito constitucional à saúde e indisponibilidade de tratamentos eficazes, em muitos casos, na rede pública de saúde. Há registro, ainda, de que a jurisprudência entende serem meramente exemplificativas as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo que se pretende modificar.

Finalmente, o autor aponta outras normas legais que beneficiam pessoas portadoras de doenças graves, sem exigir, entretanto, que os pacientes estejam “em estágio terminal”. Essa exigência, de resto, não estaria em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Nesta Comissão, o nobre Senador Roberto Rocha apresentou sugestão de emenda no sentido de alterar o texto do projeto, enumerando 17 (dezessete) doenças que justificariam a liberação dos saldos do FGTS. Nos termos da proposta, o regulamento poderia incluir, ainda, outras enfermidades. Também as doenças graves, que constarem entre aquelas que justificam a isenção do Imposto Sobre a Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física – IRPF, seriam consideradas como fundamento para o saque previsto no inciso que se pretende alterar.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é a norma principal no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e insere-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, cremos que é difícil contestar os argumentos do autor. Afinal, para que servem os recursos financeiros quando a pessoa humana encontra-se em estágio terminal de uma doença? Talvez sirvam para evitar prejuízos aos parentes e herdeiros ou às empresas que operam serviços ligados à saúde.

Mas, o principal interessado, na imensa maioria dos casos, não será beneficiado. Enquanto que, em se tratando de doenças graves, sempre resta uma esperança de cura que tem, certamente, mais possibilidades de ocorrer com o aporte de um crédito que acabará por beneficiar a todo o núcleo familiar.

Por outro lado, o FGTS é um recurso associado ao trabalho do titular do direito e uma reserva que deve servir justamente para os momentos de dificuldade. Outras hipóteses de utilização desses valores teriam muito menos razões de ser como, por exemplo, a integralização de cotas do FI-FGTS ou mesmo o investimento em habitação. Nada é mais importante do que a saúde, diz a sabedoria popular.

Difícil, também, é encontrar argumentos mais consistentes do que aqueles expostos pelo autor, no momento em que justifica a proposição. Está em questão a dignidade humana e a manutenção da esperança para os trabalhadores e seus dependentes, com doenças graves. Sabemos que pequenos gestos podem fazer grandes diferenças e, em muitos casos, o saque dos recursos do fundo pode significar a cura ou uma sobrevida digna.

Ademais, o que é uma doença grave hoje pode tornar-se tratável em pouco tempo e precisamos evitar, a todo o custo, que as sequelas sejam irreversíveis. Vejamos o exemplo dos portadores do vírus HIV, que podem movimentar o FGTS, nos termos do inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Antes se tratava de uma síndrome condenatória e hoje, embora submetidos a controle intensivo, os portadores podem prorrogar a sua sobrevida por prazos indefinidos.

Por todas essas razões, não cremos que a aprovação da proposta em análise possa ser objeto de contestação. A regulamentação da norma poderá ser atualizada, com mais eficácia e agilidade do que as normas legais podem fazer, permitindo que sejam maximizados os benefícios do uso dos recursos do FGTS para tratamento da saúde.

Em relação à emenda do nobre Senador Roberto Rocha, apesar de seus relevantes fundamentos, mantemos entendimento contrário a sua aprovação, considerando que o regulamento é mais flexível, como afirmamos. Podemos adicionar, como argumento, que mesmo nas doenças graves são diversos os graus de comprometimento da saúde dos trabalhadores.

Se avançarmos muito com a legislação, acabaremos chegando a diagnósticos quase individuais. Há, só para exemplificar, inúmeros graus de cegueira e de cardiopatia. Também há doenças novas que surgem e outras que serão praticamente erradicadas. Por cautela, então, julgamos melhor não elaborar um rol de doenças graves, motivadoras da liberação do saque do FGTS.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, na forma de seu texto original, com a rejeição da emenda apresentada.

, Presidente

, Relator